



PROCESSO Nº 0576302024-3- e-processo nº 2024.000094775-8

ACÓRDÃO Nº 015/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogado: Sr.º MATHEUS DE MESQUITA VASCONCELOS, inscrito na OAB/PE sob o nº 68.885

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: SEBASTIAO MONTEIRO DE ALMEIDA, FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- Realização de diligência Fiscal por requisição do órgão julgador sem a posterior cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor. Ademais, a sentença é omissa quanto à produção de prova realizada mediante Diligência.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, assegurando o exercício aos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para em observância ao princípio do devido processo legal **anular a sentença monocrática** que decidiu pela *procedência* do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000462/2024-40 (fl. 2/4), lavrado em 11 de março de 2024 contra a empresa M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.137.776-9, já qualificada nos autos.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda



necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e a Informação Fiscal anexada pela fiscalização às fls. 829 a 830 dos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2026.

**LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR**  
Assessora



PROCESSO nº 0576302024-3 - e-processo nº 2024.000094775-8

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogado: Sr.º MATHEUS DE MESQUITA VASCONCELOS, inscrito na OAB/PE sob o nº 68.885

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: SEBASTIAO MONTEIRO DE ALMEIDA, FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- Realização de diligência Fiscal por requisição do órgão julgador sem a posterior cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor. Ademais, a sentença é omissa quanto à produção de prova realizada mediante Diligência.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, assegurando o exercício aos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000462/2024-40 (fl. 2/4), lavrado em 11 de março de 2024 contra a empresa, M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.137.776-9, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0741 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO >> O sujeito passivo suprimiu o recolhimento do ICMS sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior.



Nota Explicativa: A EMPRESA, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS IMPORTAÇÃO NO VALOR DE R\$ 232.193,50 REFERENTE A EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, OU SEJA, QUE NÃO TEM RELACIONAMENTO DIRETO COM O PROCESSO INDUSTRIAL. ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS À CLAUSULA OITAVA DO TARE PROCESSO Nº 201900880-7.

0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: A EMPRESA UTILIZOU CRÉDITOS INDEVIDOS NA CONTA GRÁFICA DO ICMS NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2019 A DEZEMBRO DE 2020, ORIUNDOS DE LANÇAMENTOS NO CIAP DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADA AO USO/CONSUMO DA EMPRESA, RESULTANDO EM DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020 NO VALOR TOTAL DE R\$ 595.080,06 ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS O ART. 82, II DO RICMS/PB.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 1.389.680,37 (um milhão trezentos e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta reais e trinta e sete centavos)**, sendo R\$ 827.273,56 (oitocentos e vinte e sete mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS por infringência art. 2º, §1º, I; c/c art. 3º, IX; e art. 14, V, art. 72, §1º, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, acrescidos dos art. 82, II DO RICMS/PB e Cláusula Oitava do TARE processo nº 201900880-7 sendo propostas, as penalidades previstas nos art. 82, II, "e" e V, "h", da Lei n. 6.379/96.

A inicial se encontra instruída com os seguintes documentos: TERMO DE INCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, NFE Importação Equipamento, DEMONSTRATIVO DE USO DE CRÉDITO INDEVIDO DE IMOBILIZADO - LIVRO CIAP, RESUMO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO NA GRAFICA ICMS CORRESPONDENTE A LANÇAMENTOS NO CIAP, DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS, TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 5/547).

Cientificado da lavratura do Auto de Infração mediante o DT-e em 15/3/2024, Comprovante de Cientificação 001118112024 (fl. 548), o contribuinte



apresentou peça reclamatória, protocolada em 16/4/2024 (fls. 550/583), na qual, em síntese, alega as razões de sua discordância quanto ao lançamento de ofício:

- a) As duas autuações estão assentadas na equivocada premissa de que as operações de entrada ali retratadas tratam da aquisição de bens para uso e consumo, quando, em verdade, tratam da aquisição de bens/materiais componentes do ativo imobilizado da empresa, os quais utilizados no reparo/melhoramento dos equipamentos utilizados na produção industrial com o objetivo de aumentar a sua vida útil e/ou a capacidade produtiva do estabelecimento.
- b) Ocorre que os equipamentos não tratam de bens de uso e consumo; são diretamente empregados na produção industrial, sendo, especificamente, utilizados no processo de moagem dos grãos de trigo e possuem uma vida útil bem superior a 12 (doze) meses;
- c) Quanto à acusação de lançamento indevido de crédito, os bens descritos no levantamento fiscal como "REFORÇOS PARA SILOS METÁLICOS GALVANIZADOS A FOGO - MONTANTES E T" tratam de reforço estrutural nas vigas de sustentação dos silos metálicos utilizados para armazenamento dos grãos de trigo. Por se tratar de área de alta corrosão em decorrência da maresia, essas estruturas precisam ser galvanizadas a fogo para aumento de sua vida útil;
- d) Quanto aos itens descritos como "TUBO RETO DIAMETRO 120MM X 2000 MM AÇO INOX POLIDO COD 2860022", "TUBO GIRATÓRIO EM AÇO INOX" - e todos os demais tubos listados na planilha fiscal -, por sua vez, são tubulações de aço inox adquiridas para substituição das antigas tubulações de aço carbono pois as tubulações de aço inox são mais apropriadas para o processo produtivo de farinhas e farelos;
- e) O art. 72, I, do RICMS/PB prevê o direito ao aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado. Os bens/equipamentos empregados nas atividades operacionais da empresa que tenham uma vida útil esperada superior a 12 (doze) meses devem compor o ativo imobilizado da empresa e, por esse motivo, é reconhecido o direito ao lançamento do ICMS incidente sobre essas aquisições no CIAP;
- f) A Fiscalização desconsidera o regramento estabelecido pelo RICMS/PB, pretendendo enquadrar como bens de uso e consumo os bens/peças adquiridos pela M. Dias Branco S.A. com a finalidade de integrar, aumentar a vida útil ou a capacidade de produção dos equipamentos já utilizados em sua atividade industrial;
- g) A impugnante tem o direito ao aproveitamento de crédito de ICMS decorrente da aquisição de bens/peças empregados na reparação/conserto de bens do ativo imobilizado que aumentam a vida útil ou a capacidade de produção do equipamento;



- h) O Conselho de Pronunciamentos Contábeis (CPC) é o órgão responsável por emitir normas contábeis no Brasil. O CPC 271, por sua vez, é o pronunciamento técnico do Comitê que tem por objetivo “estabelecer o tratamento contábil para ativos imobilizados” “Ativo imobilizado é o item tangível que: (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e (b) se espera utilizar por mais de um período”.
- i) Deve-se também reconhecer como custo do ativo imobilizado se for provável que futuros benefícios econômicos associados ao item fluirão para a entidade e o custo do item puder ser mensurado confiavelmente. Sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno são classificados como ativo imobilizado quando a entidade espera usá-los por mais de um período. Assim para ser reconhecido como ativo imobilizado, um bem deve atender aos seguintes critérios: (i) o item deve ser de propriedade da empresa; (ii) seu custo pode ser mensurado com confiabilidade; (iii) o item deve utilizado por um período superior a 12 (doze) meses; (iv) ser provável que futuros benefícios econômicos associados ao item fluirão para a entidade;
- j) Da incidência da regra de diferimento do recolhimento do ICMS importação estabelecida na cláusula oitava do TARE firmado com o Estado da Paraíba.
- k) A fiscalização utiliza o fundamento de que as importações são “referentes a equipamentos utilizados na manutenção industrial, ou seja, que não tem relacionamento direto com o processo industrial”. Esta conclusão, com todo o respeito, está equivocada. Os referidos equipamentos são diretamente empregados na produção industrial, sendo, especificamente, utilizados no processo de moagem dos grãos de trigo e possuem uma vida útil bem superior a 12 (doze) meses.
- l) São máquinas que fazem o reparo e a retificação dos rolos dos bancos de cilindros (principais máquinas no processo de extração de farinha); quando há um desgaste desses rolos, a raidora e a jateadora fazem o processo de reparo para que as condições de funcionamento dos bancos voltem à condição ideal de extração, assim possa realizar as retificações dos rolos dos bancos de cilindro dentro do próprio estabelecimento industrial, de forma a garantir a qualidade e a agilidade desse processo com o custo mais baixo.
- m) A ausência dessas máquinas no estabelecimento industrial acarretaria a necessidade de os rolos serem enviados para a empresa retificadora, localizada em outro Estado, com o pagamento do serviço reparo/retificação, acrescido do custo de frete para transporte do equipamento, revelando assim que são essenciais para o processo de moagem do trigo em grãos, na medida em que aumentam a qualidade, rendimento e capacidade de produção das máquinas utilizadas na



extração da farinha, o que, por conseguinte, repercute positivamente nos resultados da empresa.

- n) Autuante desconsidera o regramento estabelecido pelo art. 72, §§10 e 11, do RICMS/PB e pretende enquadrar como bens de uso e consumo as peças/mercadorias adquiridas pela M. Dias Branco S.A. com a finalidade de integrar, aumentar a vida útil ou a capacidade de produção dos equipamentos já utilizados em sua atividade industrial.
- o) Os bens apontados pela fiscalização na planilha anexa ao AI (“demonstrativo de uso de crédito indevido de imobilizado”), ao contrário do que quer fazer entender a acusação fiscal, devem ser enquadrados como componentes do ativo permanente, na medida em que visam aumentar a vida útil ou aumentar a sua capacidade de produção dos equipamentos imobilizados.
- p) Reclama ainda do caráter confiscatório da multa aplicada. Encerra sua exposição com requerimentos:

1- Que seja declarada a nulidade do auto de infração, diante da imprecisão do levantamento que dá azo à acusação fiscal. Na eventualidade de não se entender pela nulidade da autuação – o que não se acredita – pugna seja reconhecida a improcedência da autuação, com o consequente cancelamento do lançamento ali promovido.

**2- Subsidiariamente, na eventualidade de não ser reconhecida a improcedência do auto de infração, requer-se que seja determinada a realização de diligência fiscal, nos termos dispostos pelos artigos 59 e 60, da Lei 10.094/13, a fim de que sejam produzidas todas as provas/elementos capazes de constatar a existência do direito sustentado.**

3- Ainda em caráter subsidiário, pugna-se que seja reduzida a multa aplicada a patamares razoáveis, nos termos das razões expostas acima.

4- Por fim, que sejam determinadas as notificações e intimações de todos os atos concernentes a este processo administrativo em nome dos advogados ERICK MACEDO, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.033, sob pena de nulidade.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal *Tarcísio Correia Lima Vilar*, que antes de proferir sentença solicitou diligências à Fiscalização, conforme documento anexado às fls. 824/825, com os seguintes pedidos:

*Trata este processo das acusações constantes do Auto de Infração 93300008.09.00000462/2024-40 a seguir:*

*0741 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTACAO referente ao período de OUTUBRO de 2019.*

*0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) referente aos meses de janeiro a dezembro de 2020.*



*Assim, tendo em vista a alegação do contribuinte no que diz respeito a destinação dos equipamentos adquiridos pela empresa:*

*Alega o contribuinte, a seguir trechos da defesa:*

*“As operações de entrada ali retratadas tratam da aquisição de bens para uso e consumo, quando, em verdade, tratam da aquisição de bens/materiais componentes do ativo imobilizado da empresa, os quais utilizados no reparo/melhoramento dos equipamentos utilizados na produção industrial com o objetivo de aumentar a sua vida útil e/ou a capacidade produtiva do estabelecimento.”*

*“Ocorre que, ao contrário do que quer fazer entender o Autuante, essas máquinas não tratam de bens de uso e consumo; são equipamentos diretamente empregados na produção industrial, sendo, especificamente, utilizados no processo de moagem dos grãos de trigo e possuem uma vida útil bem superior a 12 (doze) meses.*

*São máquinas que fazem o reparo e a retificação dos rolos dos bancos de cilindros (principais máquinas no processo de extração de farinha); quando há um desgaste desses rolos, a raidora e a jateadora fazem o processo de reparo para que as condições de funcionamento dos bancos voltem à condição ideal de extração.” (...)*

*“As máquinas arroladas na planilha fiscal foram adquiridas para que a M. Dias Branco S.A. possa realizar as retificações dos rolos dos bancos de cilindro dentro do próprio estabelecimento industrial, de forma a garantir a qualidade e a agilidade desse processo com o custo mais baixo. A ausência dessas máquinas no estabelecimento industrial acarretaria a necessidade de os rolos serem enviados para a empresa retificadora, localizada em outro Estado, com o pagamento do serviço reparo/retificação, acrescido do custo de frete para transporte do equipamento. Também, o tempo gasto para o reparo/retificação do equipamento industrial dependeria do tempo que a empresa retificadora teria disponível para a realização do serviço, sendo que a demora nesse procedimento acarretaria a perda de qualidade e rendimento no processo de moagem dos grãos de trigo, diminuindo, conseqüentemente, os lucros da empresa.”*

*Diante disto envio em diligência para que se verifique no local a função dos equipamentos adquiridos respondendo as seguintes questões:*

- Estes equipamentos adquiridos fazem parte de um equipamento maior?*
- Este equipamento substituiu alguma peça constante da moagem ou foi incorporada ao parque fabril da empresa?*
- A função do equipamento adquirido está de acordo com as alegações da empresa?*

*Dessa forma, visando garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, encaminho o presente processo à repartição preparadora para que fiscalização diligencie e responda as dúvidas apresentadas.*

*Na verificação destas questões deve-se atentar para a participação de representante da empresa*

*Decorrido o prazo previsto, o processo deve retornar a esta instância julgadora para apreciação e julgamento.*

Consta nos autos documento comprovando comparecimento *in loco* do Auditor e resposta das questões acima formuladas, tendo tal documento sido assinado por Representante da Empresa, o Gerente Industrial (fls. 828).



Em sequência, foram anexados aos autos a Informação Fiscal (829/830) prestada pelo Auditor responsável pela Diligência, nos seguintes Termos:

*INFORMAÇÃO FISCAL*

*Para atender solicitação da GEJUP, e processo nº 2024.000094775-8 referente ao auto de infração nº 933000008.09.00000462/2024-40, realizamos diligência in loco em 02/10/2024, acompanhado do gerente industrial da empresa, Sr. José Valber Vicente de Oliveira, para verificar a função dos equipamentos adquiridos por importação, MÁQUINA COMBINADA RETIFICADORA/RAIADORA E CAMARA DE JATO COM FILTRO, onde constatamos o seguinte:*

- 1. Os dois equipamentos fazem parte do parque fabril da empresa;*
- 2. Os equipamentos são utilizados para realizar reparo e retificação dos rolos de cilindros utilizados na moagem do trigo para extração da farinha, estando localizados em oficina dentro do parque industrial.*

*Conforme constatamos, os equipamentos são aplicados na manutenção de peças de equipamentos do processo industrial, não sendo utilizados propriamente no processo de fabricação da farinha de trigo.*

*Portanto, no entender dessa auditoria e conforme lançamento no Auto de Infração acima mencionado, os referidos equipamentos não gozam do benefício do diferimento do ICMS importação estabelecido na cláusula oitava do TARE, processo nº 201900880-7, devendo assim serem tributados integralmente.*

*É o que constatamos e opinamos*

Tomadas essas medidas preambulares, o Julgador decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, por meio da sentença às fls. 831/840 e nos termos da seguinte ementa:

***NULIDADE NÃO ACATADA. ICMS IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO DESCABIDO. REGIME ESPECIAL - TARE. ACUSAÇÃO NÃO ELIDIDA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.***

*- Nulidade por vício formal rejeitada em razão de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.*

*- O diferimento apenas posterga o momento de recolhimento do tributo, não o dispensa, mesmo assim deve-se observar as regras contidas no TARE celebrado e no RICMS.*

*- Os aproveitamentos de créditos fiscais referentes às aquisições da empresa devem obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, sob pena de serem*



*considerados indevidos, e ainda inexistentes, se não houver documentação de suas origens.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em **5/3/2025** (fl. 161), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em **4/4/2025** (fls. 846/887), por meio do qual reitera os pontos principais relatados na impugnação, e promove os seguintes argumentos:

- a) A decisão singular não merece prosperar, uma vez que é nula, dado que, não obstante reconhecer a incerteza na matéria fática da acusação, deixou de determinar a produção de diligência, que foi requerida pela ora recorrente;
- b) Em relação à primeira acusação, ao contrário do que quer fazer entender a GEJUP, os bens são utilizados **diretamente** no processo produtivo da recorrente e, ainda que assim não fosse, o RICMS (art. 10, IX) apenas exige que os bens sejam “destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo”, e não que participem “diretamente da transformação da matéria prima em produto final”, tal como quer fazer entender o Julgador;
- c) Em relação à segunda acusação os bens adquiridos atendem todos os requisitos legais para creditamento, visto que não há previsão legal de que os bens destinados ao ativo imobilizado devem possuir “caráter de melhoria ou ampliação da infraestrutura da empresa”;
- d) Todos esses fatos já foram apresentados pela recorrente em sua impugnação e, ao apreciá-los, a decisão recorrida não os negou. Contudo, objetivando legitimar uma autuação manifestamente improcedente, a decisão houve por bem se desvincular da afirmação da autuação de que os bens seriam de uso e consumo e passou a sustentar que não fica claro o ganho produtivo advindo de sua incorporação ao processo produtivo.

Diante do exposto, a Recorrente pugna que este Conselho de Recursos Fiscais, reforme a decisão recorrida, e declare a nulidade do auto de infração, diante da imprecisão da inexistência da necessária certeza do cometimento das infrações nele consignadas, ou, subsidiariamente, que seja determinada a realização de diligência fiscal, nos termos dispostos pelos artigos 59 e 60, da Lei 10.094/13, a fim de que sejam produzidas todas as provas/elementos capazes de constatar a existência do direito sustentado.

Na eventualidade de não se entender pela nulidade da autuação, o que não se acredita, pugna-se que seja reconhecida a improcedência da autuação, com o consequente cancelamento do lançamento ali promovido.

Por fim, requer-se que sejam determinadas as notificações e intimações de todos os atos concernentes a este processo administrativo em nome do advogado ERICK MACEDO, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.033, sob pena de nulidade.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Diante da solicitação de realização de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

**Eis o breve relato.**

**VOTO**

Em exame o recurso *voluntário* interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000462/2024-40 (fl. 2/4), lavrado em 11 de março de 2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado, das infrações de falta de recolhimento do ICMS importação e utilização indevida de crédito fiscal (mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento).

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Inconformada, a Recorrente aduz que a decisão singular não merece prosperar, uma vez que é nula, dado que, não obstante reconhecer a incerteza na matéria fática da acusação, deixou de determinar a produção de diligência, que foi requerida pela ora recorrente.

Na verdade, conforme relatado, antes de proferir a sentença, o Julgador fez um pedido de realização de diligência, a fim de que a fiscalização verificasse no local a função dos equipamentos adquiridos, respondendo as seguintes questões: estes equipamentos adquiridos fazem parte de um equipamento maior? Este equipamento substituiu alguma peça constante da moagem ou foi incorporada ao parque fabril da empresa? A função do equipamento adquirido está de acordo com as alegações da empresa?

Percebe-se, ainda, que tal providência foi tomada, ou seja, os Auditores compareceram ao estabelecimento autuado no dia 2/10/24, acompanhado de representante da pessoa jurídica, e investigaram os fatos que lhe foram questionados, especificamente em relação à *MÁQUINA COMBINADA RETIFICADORA/RAIADORA E À CÂMARA DE JATO COM FILTRO*.

Na ocasião, salvo melhor juízo, embora o teor da diligência tenha citado as duas acusações, nada se investigou sobre a segunda acusação, aquela que trata da acusação de mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento, e que foram levadas ao CIAP.

Outrossim, em resposta processual ao pedido de diligência, a fiscalização acostou aos autos uma Informação Fiscal (829/830), na qual traz justificativas para a manutenção do crédito tributário no tocante à primeira acusação tão somente.



Muito embora tenha sido tomada essa providência processual existem três questões em aberto que prejudicam o entendimento e representam violação ao direito à ampla defesa a ao contraditório do sujeito passivo.

A primeira diz respeito ao fato de que inobstante o julgador ter solicitado a realização de diligência e que a mesma tenha trazido justificativas para manutenção da primeira acusação, nada sobre o procedimento e o resultado dessa Diligência fora citado na sentença. Na decisão o julgador limitou-se a afirmar que:

*“A peça acusatória com a correta descrição do fato, complementada pela nota explicativa e a diligência solicitada para verificar os equipamentos em loco esclarecem os fatos de forma que se possa decidir a lide.”*

Assim, a sentença foi omissa em detalhar um importante meio de prova, requisitado da Fiscalização. O segundo ponto relevante, é que inobstante a visita ao estabelecimento empresarial a ao acompanhamento do representante da pessoa jurídica ao exame dos equipamentos objeto da primeira acusação (fls. 828), o relatório final resultante dessa visita, exposto na forma de Informação Fiscal (fls. 829/830), não está comprovadamente notificado ao sujeito passivo.

Portanto, embora realizada diligência a qual foi acompanhada por um representante da pessoa jurídica em sua sede, o laudo fiscal que decidiu sobre a matéria averiguada não foi notificado ao sujeito passivo para que sobre ele a defesa pudesse opor os seus arrazoados. Tal providência processual era imprescindível para a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Não está claro também o porquê de ter sido citado na Diligência a segunda acusação, sobre crédito indevido de materiais utilizados para uso e consumo, e não foi requisitada nenhuma averiguação ou questionamento a ser respondido nesse sentido. Infere-se assim que ao citar as duas acusações, a medida diligencial deveria analisar todos os questionamentos da então impugnante, também quanto à segunda acusação.

Em situações como esta, é indispensável a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos, para corrigir o vício processual identificado e garantir o pleno respeito ao devido processo legal, à ampla defesa a ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Dessarte, a decisão singular é nula por vício procedimental, como também por omissões de análise da matéria probatória constituída nos autos. Como consequência, determino o retorno dos autos à repartição preparadora, para que seja providenciada a notificação válida do contribuinte, assegurando-lhe o pleno acesso aos resultados da diligência fiscal, de modo que possa exercer seu direito de defesa e contraditório e, somente então, ser proferida nova decisão de primeira instância.

Recomenda-se, ainda, o suprimento das omissões da sentença acima evidenciados, podendo o julgador, motivadamente, promover novas diligências, se assim entender pertinentes ao caso.

Deve-se ressaltar que o entendimento acima manifestado encontra eco em matérias semelhantes decididas por essa Corte, por meio dos Acórdãos nº 451/2021, nº 43/2025, nº 643/2024, nº 482/2024, e nº 0476/2022 cujas ementas a seguir reproduzo:



**Acórdão n° 451/2023**

PROCESSO N° 1046682022-4 - e-processo n° 2022.000149207-0 SEGUNDA  
CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI N° 10.094/13 - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

**- A decisão singular que foi omissa quanto aos fundamentos e provas ofertados pela defesa se revela precária, na medida em que deixa de cumprir um dos requisitos essenciais de que trata o artigo 75 da Lei n° 10.094/13, motivo pelo qual sua anulação é medida que se impõe, como forma de garantir, à autuada, a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.**

**Acórdão 43/2025**

Relator: Consº RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO PREJUDICADOS.**

**- Realizada diligência fiscal determinada pelo órgão julgador singular, constatou-se que o contribuinte não foi devidamente notificado para se manifestar acerca do resultado da diligência e das informações fiscais anexadas aos autos.**

**- A tentativa de intimação via AR, devolvida com justificativa de "desconhecido", seguida diretamente pela publicação de edital, desconsiderou a inscrição ativa do contribuinte no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), violando o devido processo legal.**

**- O procedimento adotado configura cerceamento do direito de defesa, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aos arts. 11 e 46 da Lei Estadual n° 10.094/2013.**

**- Em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, impõe-se a nulidade da decisão singular e o retorno dos autos à repartição preparadora, para notificação válida do contribuinte e posterior prosseguimento do julgamento.**

**Acórdão n° 643/2024**

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

**ICMS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DILIGÊNCIA**



**FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.**

*- Promovida Diligência Fiscal, pelo órgão julgador singular, a fim de esclarecer questões suscitadas pelo contribuinte, todavia, não houve a posterior cientificação do interessado para se manifestar sobre o seu teor, caso entendesse necessário, configurando cerceamento ao direito de defesa.*

*- Assim, impõe-se a anulação de decisão de primeira instância em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.*

**Acórdão nº 482/2024**

*Processo nº 1703122019-0 Relator: Cons. Heitor Collett*

**NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. VENDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.**

*- Novo auto de infração, em razão da nulidade do feito anterior por falha formal - Processo 0605252017-5 - Acórdão CRF nº 106/2021.*

*- Realização de diligência Fiscal sem a posterior cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor.*

*- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.*

**ACÓRDÃO 0476/2022**

*PROCESSO Nº 1101592021-7 - e-processo nº 2021.000132307-4*

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

*Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE NÃO ENFRENTADO NA INSTÂNCIA SINGULAR - CONFIGURADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. - PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO**

*- Vício no julgamento da instância prima, que deixou de apreciar pedido de diligência formulado na Reclamação, caracteriza cerceamento do direito de defesa, devendo ser declarado nulo, para realização de novo julgamento, garantindo o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Prejudicada a análise das demais preliminares e, inclusive, da questão de mérito.*

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para em observância ao princípio do devido processo legal **anular a sentença monocrática** que decidiu pela *procedência* do Auto



de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000462/2024-40 (fl. 2/4), lavrado em 11 de março de 2024 contra a empresa M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrição estadual nº 16.137.776-9, já qualificada nos autos.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e a Informação Fiscal anexada pela fiscalização às fls. 829 a 830 dos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de janeiro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator